SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2008

Acrescenta o artigo 183-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estipular a necessidade da reparação do dano nos crimes patrimoniais como condição para oferecimento de transação penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"**Art. 183-A.** Nos crimes contra o patrimônio, a reparação do dano é condição indispensável para o oferecimento de transação penal, suspensão do processo, progressão do regime ou concessão de qualquer benefício na execução penal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a concessão de benefícios legais à prévia reparação do dano é instrumento inovador para se desestimular a prática criminosa. É sabido que muitas quadrilhas cometem crimes e usam o dinheiro fruto da prática criminosa para, entre outras coisas, pagar honorários advocatícios. Não há na legislação penal brasileira, no momento presente, necessidade efetiva de reparação do dano com condição para obtenção dos benefícios legais indicados.

A lucratividade é uma das maiores responsáveis pela perpetuação do mercado de crimes. Controle mais rigoroso dos frutos econômicos da atividade ilícita é a tendência observada no direito comparado para o combate mais efetivo ao crime organizado.

Essas as razões que embasam a inserção do art. 183-A nas Disposições Gerais do Título II (Dos crimes conta o patrimônio) da Parte Especial do Código Penal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.

Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título em prejuízo

I - do cônjuge na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.